HABEAS CORPUS Nº 514.315 - PE (2019/0163043-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	VITOR SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	VÍTOR SILVA SOUSA - BA059643
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ADRIELLE STEPHANE FRANCA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIELLE STEPHANE FRANCA DE OLIVEIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 31/10/2017, pela prática dos delitos dos arts. 33 e 35, da Lei de Tóxicos e 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, sendo a custódia convertida em preventiva.

Afirma o impetrante, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo da prisão, já que a paciente está custodiada preventivamente há cerca de 580 dias, sem que se tenha concluído a instrução criminal, não tendo havido audiência de custodia.

Salienta, também, que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP, ausente motivação idônea para a decretação da custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para relaxar-se a prisão da paciente.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando o presente feito, constata-se que a peça inicial veio desacompanhada de documentação indispensável para o deslinde da controvérsia, no caso, o decreto de prisão preventiva da paciente e o acórdão proferido pela Corte local.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do *habeas corpus* não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Nesse contexto, fica inviável a análise em sede liminar dos requisitos da prisão preventiva, ante a deficiente instrução do feito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, requisitando-se a juntada, especialmente, da decisão que decretou a custódia preventiva da paciente, e o acórdão que denegou o *habeas corpus* impetrado na origem.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator